AO ESTADO DO MARANHAO PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA
PREGAO ELETRONICO no 14/2019-SRP

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 014/2019-SRP

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS - SINDIMETAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.643.291/0001-50, localizada na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 3° andar – FIEMA, Retorno da Cohama, 65.060-645, São Luís/MA, neste ato por seu representante legal vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei federal nº 10.520/02, no Decreto Estadual nº 31.017/15, Decreto Federal nº 3.555/00, Lei Complementar nº 123/06 e Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Na conformidade das razões abaixo, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, UASG 925125, neste ato designado **TRIBUNAL,** através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, sob o comando do Pregoeiro Oficial, designado pela **PORTARIA GP Nº 579/2018**, de 10 de maio de 2018, torna público para conhecimento de todos que fará realizar, às **10:00h (horário de Brasília)**, do dia **25/04/2019,** através do uso de tecnologia da informação, Licitação na modalidade **PREGÃO**, em sua **FORMA ELETRÔNICA**, por **LOTE**, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, decorrentes do Processo Administrativo n° 41.481/2018.

A Licitação será regida pela **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e ALTERAÇÕES**, **LEI ESTADUAL Nº 9.529, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011,** subsidiariamente pela **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, e pelo **DECRETO Nº 5.450/2005** e demais legislações aplicadas à matéria, naquilo que não contrarie este Edital e pelas cláusulas e condições abaixo declinadas.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente PREGÃO, **por LOTE, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ares-condicionados da Comarca de Timon/MA**, nas especificações constantes do Termo de Referência – Anexo VI deste Edital.

No item **17** do edital, subitem 17.3 consta que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório;

1. **Exigência de Documentos de Habilitação** - EDITAL

Consta no edital, item, **10.3.** Para Fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

10.3.1. A Contratada deverá apresentar comprovante de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.
10.3.1.1. A empresa que apresentar registro e/ou inscrição de outro Estado da Federação estará obrigada, se vencedora do certame, a obter o visto do CREA local (CREA/MA).
10.3.2. Apresentar declaração de vistoria (visita técnica), assinada pelo responsável técnico ou representante legal da empresa licitante, onde as empresas deverão fazer uma vistoria minuciosa nos locais de execução dos serviços para que tenham conhecimento das condições ambientais e técnicas a fim de que adquiram parâmetros para a elaboração das propostas.
10.3.2.1. A vistoria deverá ser previamente agendada de acordo com o que se encontra estipulado no Item 15 do presente termo de referência.
10.3.2.2. A não apresentação da declaração de vistoria, que deverá estar assinada por servidor deste Poder Judiciário, bem como pelo profissional da empresa que realizou a vistoria, implicará na inabilitação da empresa licitante no certame.
10.3.2.3. Entretanto, a empresa licitante poderá optar por apresentar em substituição ao Termo de Vistoria, **DECLARAÇÃO** de que tomou conhecimento de todas as informações e conhece as condições locais onde os serviços serão executados para fins de cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado (Art. 18, Resolução 114 do CNJ, de 20 de abril de 2010);
10.3.2.4. Todos os custos associados às visitas e à inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.
10.3.3. Apresentar comprovação de que possui vínculo com profissional(ais) de nível superior, habilitados em Engenharia Mecânica, devidamente reconhecido pela entidade de classe, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes ao objeto do presente termo de referência, qual seja a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, tipo janela e tipo split.
10.3.3.1. O atendimento da exigência constante no subitem 10.3.3. dar-se-á da seguinte forma:
A. A comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante poderá ser comprovada por intermédio do contrato social, se sócio, ou da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço ou pela certidão de registro da licitante no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, se nela constar o nome do(s) profissional(ais) indicado(s) ou contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 361/2006-TCU Plenário).
10.3.4. Apresentar no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica, com as respectivas certidões de acervo técnico, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia que comprove(m) ter o profissional responsável executado serviços com características semelhantes ao objeto do presente termo (manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, tipo janela e tipo split).
10.3.5. Apresentação do licenciamento ambiental para as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente, haja vista que a atividade em tela abrange o manuseio de produtos altamente poluentes, GÁS CFC, por exemplo, conforme Lei Municipal nº 4.730/06. Podendo ainda esta ser substituída pela certidão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, conforme artigo 21 da mencionada Lei.
10.3.6. Apresentar Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA comprovando a regularidade de Atividades Potencialmente Poluidoras – usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal no que se refere à manipulação de gases refrigerantes, exposto pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 c/ Instrução Normativa Ibama nº 37, de 29 de junho de 2004, caso o licitante seja dispensado de tal registro deverá apresentar declaração emitida pelo poder público correspondente, haja vista que as exigências constantes desta Instrução Normativa não isentam os interessados do atendimento de outras previstas na legislação vigente.
10.3.7. Tais exigências visam tão somente que a empresa comprove ter condições de executar os serviços com perfeição, de acordo com a necessidade e urgência das unidades administrativas e jurisdicionais da Comarca de Timon/MA, de acordo com o que preceitua o
Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o devido respeito, entende a requerente ter havido má interpretação da norma imperativa, Lei nº 8.666/93, que em seus artigos 27 e 30, determinam os documentos que devem ser exigidos para a habilitação dos licitantes *verbis*:

"Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;
(...)
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
(...)
§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Deflui da norma supracitada que a comprovação da capacidade técnica das licitantes devem ser feitas na fase de habilitação, através de atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privadas, devidamente averbados no CREA e ainda, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, **e indicação** das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**.

No inciso I, exige que a capacitação técnico-profissional, **seja feita através da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, isso porque no § 10 aduz que os profissionais indicados pelo licitante, **na fase habilitatórias**, é claro, de que trata o inciso I do § 1º do referido artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, **os atestados deverão estar em conformidade com a resolução 1.025/2009-CONFEA/CREA**

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Importante ressaltar, que, os atestados apresentados estejam de acordo com o capítulo II, seção I e II Parágrafo Único do Art. 55., Art. 58, Parágrafo Único da Resolução nº 1025/09 do CONFEA.

PARÁGRAFO ÚNICO DE ART. 55. A CAT comprovará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico, uma vez que os atestados técnicos devem ser assinados por um engenheiro mecânico da contratante, conforme determina a referida resolução n° 1025/09 do CONFEA/CREA.

> Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.
> PARAGRAFO ÚNICO. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Do exposto tem-se que **o edital está em descordo** com a norma supracitada haja vista que **não exige que o(s) atestado(s) técnico(s) tenham as características com quantidades e prazos registrados nas entidades profissionais competentes**, in casu o CREA, de acordo com a resolução nº 1025/09 CONFEA, **deixa de exigir a presença de engenheiro eletricista, haja visto que necessitará pois para um funcionamento adequado dos Splits dependem da parte elétrica**, **deixa de exigir a indicação** das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deixa de exigir a um engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, descumprindo as leis trabalhistas da NR35 – Trabalho em Altura**

> A importância e necessidade da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA ou SEMAM, do estado ou município sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução **conama** de n° 267 de 14/09/2000 e n° 340 de 25/09/2003., a empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da certidão de cadastro técnico federal conforme de acordo com a resolução n° 37 de 29/06/2004 do IBAMA.
> Comprovar junto ao setor competente do TJ/MA, que possui estrutura ferramental e mão-de-obra especializada para a execução dos serviços na capital e as cidades do interior do estado.
> Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para a execução dos serviços simultâneos na capital e nas demais comarcas locais que integram o Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 30, II e §6° da Lei n°. 8.666/93.

O edital também, não exige que as licitantes comprovem possuir, em seu quadro permanente, de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, como seus responsáveis técnicos, haja vista que o objeto licitado exige a presença desses profissionais, comprovados através da certidão de registro e quitação da empresa licitante, e mais;

Não exige a exigência da presença de um engenheiro ou técnico em segurança do trabalho no quadro técnico da licitante, de acordo com as Normas Trabalhistas NR35 – TRABALHO EM ALTURA, uma vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2(dois) metros de altura.

NR 35

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.
35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.
35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.
35.2. Responsabilidades
35.2.1 Cabe ao empregador:
a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;
f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;
k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.
35.2.2 Cabe aos trabalhadores:
a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pelo empregador;
b) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma;
c) interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;
d) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho.

Apresentar também a CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, comprovando que a licitante está localizada em uma área de zoneamento permitida pela prefeitura para o uso de suas atividades de acordo com a Lei Nº 3.253/92 de 29 de dezembro de 1922 que dispõe sobre Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de São Luis.

Essas comprovações devem ser feitas na **data prevista para a entrega da proposta,** como requisito de habilitação.

O legislador constituinte ao inserir na Carta Magna os princípios constantes no art. 37, XXI, o fez com vistas a manter, além de outros, a ampla concorrência, e consequentemente as vantagens que dela advém *verbis*:

> "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****,* ***impessoalidade****,* ***moralidade****,* ***publicidade*** *e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***." Grifei.

O artigo 3º da Lei Nº 8666/93, um dos dispositivos mais importantes desta lei, reafirma "parâmetros éticos e estabelece seu objetivo *verbis*:

> "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1o É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
> (...)" Grifei

Segundo o dispositivo acima, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os do julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio inalienável na licitação.

A jurisprudência e o TCU, já pacificaram o entendimento de que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração, sendo expressamente vedado ao administrador descumprir as normas que regem o processo licitatório, bem como permitir obscuridades e/ou contradições que impeçam ou permitam a subjetividade no julgamento das propostas.

A norma já citada, em seu art. 43 e seguintes determina a forma como deve ser conduzido o processo licitatório *verbis*:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;**
> (...)
> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.
> § 1o É **vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.
> (...)
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os

> critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
> (...)"

Diante do exposto tem-se que as irregularidades contidas nos itens ora contestados devem ser sanadas, haja vista estarem em desacordo com a legislação, e consequentemente ferirem de morte o todo o processo licitatório.

Se é verdade que o gestor deve "***zelar pela boa contratação***", tem o dever de utilizar-se dos meios legais visando os interesses da administração, isso não significa que deva e/ou possa, "***em função disso***", **legislar, inovar, permitir omissões, muito menos, deixar de exigir a comprovação da idoneidade dos licitantes, sob pena de responder, civil e penalmente por seus atos**.

3. Do Pedido

Por todo o exposto, requer o recebimento da presente impugnação na forma como apresentada, em seu efeito suspensivo, para que sejam sanadas, do edital, as irregularidades declinadas, e que:

a) Comprovante de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo este documento devidamente registrado no CREA, *em conformidade com a resolução nº 1025/09CONFEA*, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico dos respectivos responsáveis técnicos Engº Mecânico, Engº Eletricista e Engº ou Técnico em Segurança do Trabalho e suas (CATs), comprovando que executa ou executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado individual (janela e Split system), com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência;

c) Seja exigida, na fase de habilitação, a *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, dos profissional* de nível superior, ou seja, Engenheiros Mecânico, Eletricista e Engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, devidamente registrados no CREA, e *detentores de atestado de responsabilidade técnica em conformidade com a resolução nº 1025/09CONFEA por execução de serviço de características semelhantes, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos termos constantes no art*. 30, II, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666.93, ou, em não sendo este o entendimento desta Comissão, em pedido sucessivo;

c.1) A comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de registro de empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do(s) profissional(is) indicado ou contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. (Acórdão n° 361/2006 - TCU Plenário).

d) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267, de 14/09/2000 e nº 340, de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº4.730/06 (Município de São Luís/MA), RESOLUÇÃO DO Conama nº

237/97 e Lei Federal 6.939/81; e a Certidão de Cadastro Técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a Resolução nº 37, de 29/06/2004 do IBAMA;

e) Apresentar também a CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, comprovando que a licitante está localizada em uma área de zoneamento permitida pela prefeitura para o uso de suas atividades de acordo com a Lei Nº 3.253/92 de 29 de dezembro de 1922 que dispõe sobre Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de São Luis.

a.1) Em atenção ao disposto no Acórdão 1447/2015 do TCU, que seja exigida dos licitantes, na fase de habilitação, de declaração de contratação futura firmada por profissionais detentores de atestados, com a devida anuência dos referidos profissionais, bem como.

a.1.1) Que as empresas apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração com o nome e a qualificação dos engenheiros, bem como os documentos que comprovem a qualificação e os registros no CREA, se comprometendo a contratar esse profissional no aso de ser vencedora do certame, art. 30, § 1º, da lei 8.666/93.

b) Sejam definidas no edital as parcelas de maior relevância, tecnologia e operacional, para que as licitantes possam apresentar os atestados, bem como os responsáveis técnicos exigido, nos termos do disposto no art. 30, §1º, I, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Não sendo este o Vosso entendimento, o que se admite pelo princípio da eventualidade, que seja a presente impugnação encaminhada à apreciação da autoridade superior para que, apreciando-o, defira o pleito por ser**,**

Medida de Inteira Justiça!!!

O Edital de Nº 069/2017-SRP/TJ, atende em sua plenitude todas as exigências previstas em Lei.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São Luís/MA, 22 de abril de 2019.

João Carlos Magalhães Lopes
Presidente Sindimetal